



## LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2012, DE 25 DE ABRIL DE 2012

*“Fixa os limites da área urbana e de expansão urbana do Município de Santa Tereza de Goiás”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal de Santa Tereza aprovado, por ele é sancionada a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Esta lei complementar define os limites de área urbana e de expansão urbana do Município de Santa Tereza de Goiás.

**Art. 2º.** Entende-se como Zona Urbana aquelas áreas já consolidadas, parceladas ou não e/ou ocupadas ou não, inclusive aquelas de natureza de Preservação Histórica, Cultural ou Ambiental.

**Art. 3º.** Entende-se como Zona de Expansão Urbana aquelas áreas sujeitas ao parcelamento, as já parceladas e não consolidadas, as áreas de preservação ambiental e as áreas sujeitas a diretrizes especiais, inclusive aquelas de natureza de Preservação Histórica, Cultural ou Ambiental.

**Art. 4º.** Entende-se como Zona Rural as áreas externas, de transição entre a zona rural e a zona urbana, destinadas a exploração agrícola e pecuária, ao desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o meio rural, ao lazer e à instalação de indústrias e que apresentem características e potenciais de urbanização, desde que observadas as restrições ambientais.

### CAPÍTULO II

#### DAS DELIMITAÇÕES

**Art. 5º.** O território do Município de Santa Tereza de Goiás compreende zona urbana, de expansão urbana e zona rural.

**Art. 6º.** As zonas urbanas do território do Município de Santa Tereza de Goiás, são as seguintes:

- a) A sede do Município de Santa Tereza de Goiás;
- b) O Povoado de Serra de Campo.



**Parágrafo 1º.** A zona urbana da sede do município de Santa Tereza de Goiás, constitui-se na área inserida na delimitação compreendida pelas coordenadas e marcos:

Começa no marco 3A, com coordenadas 13° 41' 00" S – 49° 00' 21" 0; daí segue até o marco 3B, com coordenadas 13° 41' 56" S – 49° 01' 20" 0; daí segue até o marco 3C, com coordenadas 13° 41' 56" S – 49° 01' 21" 0; daí segue até o marco 3D, com coordenadas 13° 43' 58" S – 49° 01' 20" 0; daí segue até o marco 3A, marco inicial.

**Parágrafo 2º.** A zona urbana de Serra de Campo, constitui-se na área inserida na delimitação compreendida pelas coordenadas e marcos:

Começa no marco 01, cravado na faixa de domínio da BR-153, respeitando a mesma, com coordenadas 13° 34' 20" S – 49° 02' 43" 0; daí segue até o marco 02, com coordenadas 13° 34' 15" S – 49° 02' 21" 0; daí segue até o marco 03, com coordenadas 13° 34' 39" S – 49° 02' 11" 0; daí segue até o marco 04, com coordenadas 13° 34' 50" S – 49° 02' 30" 0; daí segue contornando a BR-153, respeitando a faixa de domínio, até o marco 01, marco inicial.

**Art. 7º.** Fica O Chefe do Poder Executivo autorizado a criar área de expansão urbana, dentro dos limites e coordenadas a seguir:

Começa no marco 01, com coordenadas 13° 41' 10" S – 49° 01' 48" 0; daí segue até o marco 02, com coordenadas 13° 41' 07" S – 49° 59' 58" 0; daí segue até o marco 03, com coordenadas 13° 44' 72" S – 48° 59' 59" 0; daí segue até o marco 3A , confrontando com a área urbana, com coordenadas 13° 41' 00" S – 49° 00' 21" 0; daí segue contornando a área urbana, passando pelos marcos 3B, 3C, até o marco 3D, com coordenadas 13° 43' 58" S – 49° 01' 20" 0; daí segue até o marco 04, com coordenadas 13° 43' 59" S – 49° 01' 47" 0; daí segue até o marco 01, marco inicial.

**Art. 8º.** inda que inseridas nos limites e coordenadas de que tratam os artigos 6º e 7º e definidas como de área urbana e de expansão urbana, não poderão ser objeto de parcelamento nem edificação as áreas situadas:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais orgânicos ou nocivos à saúde;
- III - em terrenos com declividade superior a 30%;
- IV - em terrenos com condições geológicas impróprias;
- V - em áreas de preservação ecológica.



**Art. 9º.** Toda a área não compreendida naquelas definidas como urbana e de expansão urbana, dentro dos limites do Município de Santa Tereza de Goiás, é considerada zona rural.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a redefinir o Perímetro Urbano Municipal, incluindo-se a área descrita no artigo 4º desta Lei, nos mapas e cartografias oficiais da Cidade e do Município de Santa Tereza de Goiás, podendo, inclusive, utilizar-se de técnicas de georreferenciamento para tal finalidade.

**Art. 11.** Os tributos municipais que vierem a incidir sobre a área descrita no inciso I, do artigo 1º, desta Lei, obedecerão aos princípios e normas constantes da Lei Complementar nº 001/2003 (Código Tributário Municipal).

**Art. 12.** A demonstração cartográfica e os memoriais descritivos da zona urbana e de expansão urbana de Santa Tereza de Goiás serão representados pelos ANEXOS a seguir, que deverão ser oportunamente confeccionados pelo Poder Executivo:

ANEXO I – memorial descritivo do perímetro da zona urbana da sede do Município de Santa Tereza de Goiás

ANEXO II – representação ilustrativa da delimitação da zona de expansão urbana da sede do Município de Município de Santa Tereza de Goiás;

ANEXO III – memorial descritivo do perímetro urbano da sede do Povoado de Serra de Campo.

ANEXO IV – memorial descritivo da zona de expansão urbana do Povoado de Serra de Campo.

ANEXO V – mapas da sede do Município com a área urbana e de expansão urbana e do Povoado de Serra de Campo com a área urbana e de expansão urbana.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a Lei Municipal nº 88, de 26 de março de 1979.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de maio de 2012.

**Josemar Gonsalves dos Reis**  
Prefeito Municipal